

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.507/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004412798-20
Impugnação: 40.010160221-90
Impugnante: Zamp S.A.
IE: 002073850.00-89
Coobrigado: Iuri de Araújo Miranda
CPF: 422.741.175-00
Proc. S. Passivo: Marcelo Bez Debatin da Silveira/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial, aplicável ao lançamento de ofício, conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário relativo aos períodos anteriores a 14/09/20.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração de Apuração e Informação de ICMS (DAPI) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. Evidenciado nos autos, a prática de atos contrários à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, portanto, correta a inclusão do Coobrigado (diretor da empresa autuada) na sujeição passiva, com base no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III, do CTN.

Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada deixou de recolher o ICMS, no período de 01/01/20 a 31/12/20, em decorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas mediante o confronto entre os valores de vendas contidos em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito/débito com os dados informados pela Autuada por meio das declarações DAPI e os documentos fiscais emitidos no período, conforme planilhas de “Conclusão Fiscal”, contido no Anexo I do Auto de Infração.

Foi incluído, ainda, no polo passivo do lançamento, o diretor presidente à época dos fatos, Sr. Iuri de Araújo Miranda, nos termos do art. 135, inciso III do CTN combinado com o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 6.763/75.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

Alega, a Impugnante, que os princípios da verdade material, ampla defesa e contraditório são direitos que decorrem diretamente do princípio da legalidade, impondo à Administração Pública a obrigatoriedade de se esforçar para encontrar a verdade dos fatos pelos mais diversos meios, podendo contar, para tanto, com o amplo acesso que possui das informações contábeis e tributárias dos contribuintes.

Entende, assim, que o julgamento da presente lide deve ser convertido em diligência, conforme autoriza o art. 157 do RPTA, para que seja buscada a verdade material nestes autos.

Todayia, a pretensão da Defesa não merece acolhida, conforme se demonstrará na abordagem do mérito da questão.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela Impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Conforme se observa dos autos, especialmente do Relatório Fiscal Complementar e dos Anexos 1 a 8 do AI, foi juntado pelo Fisco todo o detalhamento e

elementos probatórios referentes à infração constatada, da apuração da base de cálculo das exigências, bem como o demonstrativo do crédito tributário.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Indefere-se, pois, o pedido de diligência apresentado.

Quanto às demais razões apresentadas, conforme mencionado, confundem-se com o próprio mérito e, assim, serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada deixou de recolher o ICMS, no período de 01/01/20 a 31/12/20, em decorrência de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas mediante o confronto entre os valores de vendas contidos em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito com os dados informados pela Autuada por meio das declarações DAPI e os documentos fiscais emitidos no período, conforme planilhas de “Conclusão Fiscal”, contido no Anexo I do Auto de Infração.

Foi incluído, ainda, no polo passivo do lançamento, o diretor presidente à época dos fatos, Sr. Iuri de Araújo Miranda, nos termos do art. 135, inciso III do CTN combinado com o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 6.763/75.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

A Impugnante, *a priori*, pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores anteriores a 14/09/20, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Entretanto, no presente caso não se aplica a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, eis que a irregularidade apontada diz respeito a falta de recolhimento de ICMS, em virtude de dar saídas a mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, não havendo que se falar em homologação de ato que tem por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal ou de ato inexistente.

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício.

Infere-se, então, que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra estabelecida pelo art. 173, inciso I, do CTN, como se segue:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Além do mais, tratando de imputação fiscal de saídas de mercadorias sem o acobertamento fiscal, conclui-se, também, pela inaplicabilidade do dispositivo arguido pela Defesa, tendo em vista a caracterização da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme ressalva ao final do dispositivo.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2020, somente expirou em 31/12/25, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 15/09/25.

Com relação ao mérito propriamente dito, o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que as informações prestadas pela Autuada e pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02.

Repita-se, por oportuno, que as saídas de mercadorias não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das informações apresentadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito com as vendas informadas pela Contribuinte.

Desse modo, o procedimento fiscal baseou-se em provas suficientes e robustas.

O cerne da controvérsia, no presente caso, diz respeito à alegação da Defesa de que as operações desacobertadas, objeto do lançamento, foram realizadas em outros estabelecimentos da empresa.

Entretanto, importante destacar que o ICMS é regido pelo Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos, o que significa dizer que os estabelecimentos de um mesmo contribuinte são autônomos no tocante ao cumprimento das obrigações principal e acessória do imposto, a teor da regra posta no art. 24 da Lei nº 6.763/75, bem como no art. 59, inciso I, do RICMS/02.

E a legislação tributária determina que a apuração do imposto deve ser executada necessariamente por cada estabelecimento, cada um sujeitando-se às normas tributárias que lhe são pertinentes, o que não foi observado pela Autuada.

Também não restam dúvidas de que o local da operação, na hipótese retratada nos presentes autos, é o endereço da empresa autuada, tendo em vista que, no tocante a venda da mercadoria, considera-se esta realizada no **local onde foi acertada/negociada a transação**, ou seja, o local onde efetivamente ocorreu o negócio jurídico.

Além disso, a Defesa não traz qualquer elemento comprobatório de suas alegações, tais como as notas fiscais emitidas, vinculadas aos pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito/débito (cujas informações foram repassadas pelas administradoras); prova esta que caberia, sem sombra de dúvidas, à Autuada, uma vez que já teria sido descumprida a legislação, conforme mencionado, no que diz respeito à autonomia dos estabelecimentos.

Portanto, não é o caso de ser efetuada diligência pelo Fisco no estabelecimento da Autuada ou qualquer outro procedimento fiscal, visto que tal não irá colaborar para o deslinde da questão.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, os argumentos suscitados pela Defesa não foram capazes de desconstituir a acusação fiscal.

Inexistindo provas em contrário à acusação fiscal, aplica-se ao caso o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Nesse sentido, caracterizada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02:

Assim, corretas as exigências do ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada aplicadas, de acordo com o art. 56, inciso II e art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do não recolhimento de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso II da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, afiguram-se legítimas as exigências fiscais.

No tocante à sujeição passiva, a eleição do Coobrigado – diretor-presidente da empresa autuada - no polo passivo da presente obrigação tributária, tem fulcro nas disposições inseridas no art. 135 do Código Tributário Nacional, e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

(...)

Destaca-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária ao Coobrigado e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando cometeu a irregularidade de dar saída de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, consequentemente sem o pagamento do imposto devido.

Induvidoso que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Dessa forma, correta a inclusão, no polo passivo da obrigação tributária, do Administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em indeferir o pedido de diligência formulado pelo Contribuinte. Vencidas as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, que o deferiam. Quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário no período anterior a 14/09/20. Vencidas as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, que a reconheciam. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidas as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Vitória Medeiros de Melo Caballero Chagas e,

25.507/26/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Juarez Raposo Oliveira. Participaram do julgamento, além da signatária e das Conselheiras vencidas, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 18 de março de 2026.

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora**

D

CCMIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.507/26/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004412798-20	
Impugnação:	40.010160221-90	
Impugnante:	Zamp S.A.	
	IE: 002073850.00-89	
Coobrigado:	Iuri de Araújo Miranda	
	CPF: 422.741.175-00	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Bez Debatin da Silveira/Outro(s)	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

Voto proferido pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada deixou de recolher o ICMS, no período de 01/01/20 a 31/12/20, em decorrência de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas mediante o confronto entre os valores de vendas contidos em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito com os dados informados pela Autuada por meio das declarações DAPI e os documentos fiscais emitidos no período, conforme planilhas de “Conclusão Fiscal”, contido no Anexo I do Auto de Infração.

Foi incluído, ainda, no polo passivo do lançamento, o diretor presidente à época dos fatos, Sr. Iuri de Araújo Miranda, nos termos do art. 135, inciso III do CTN combinado com o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 6.763/75.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

PRELIMINAR – PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Os Impugnantes trazem aos autos a argumentação de que os princípios da verdade material, ampla defesa e contraditório são direitos que decorrem diretamente do princípio da legalidade, impondo à Administração Pública, a obrigatoriedade de se esforçar para encontrar a verdade dos fatos pelos mais diversos meios, podendo contar, para tanto, com o amplo acesso que possui das informações contábeis e tributárias dos contribuintes.

Entendem, assim, que o julgamento da presente lide deve ser convertido em diligência, conforme autoriza o art. 157 do RPTA, para que seja buscada a verdade material nestes autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alegam que parte das saídas reportadas pelas administradoras de cartões, foram realizadas por CNPJs diversos do CNPJ autuado, razão pela qual o real montante das saídas promovidas pelo estabelecimento autuado é inferior àquele indicado na autuação fiscal.

Esclarece que, por conta de correções logísticas, máquinas de cartões registradas no CNPJ do estabelecimento autuado da ZAMP foram emprestadas a outros estabelecimentos seus. Como tais empréstimos não foram informados às administradoras de cartões, tais empresas mantiveram a presunção de que todo o valor faturado nas máquinas de cartões por elas administradas se referiam ao CNPJ autuado, presunção diversa da realidade dos fatos que pretende comprovar, pois, segundo afirmam, a maior parte dos valores faturados ao longo do ano de 2020 nas máquinas de cartões registradas no CNPJ 13.574.594/0147-31, na realidade, foi faturada por outros estabelecimentos ou CNPJs e que esse faturamento já havia sido submetido, quando devido, à tributação, concluindo não haver prejuízo ao erário mineiro, ainda que não se considerasse correto o procedimento administrativo.

Bem, o art. 157 do RPTA (Decreto nº 44.747/08) autoriza expressamente a conversão do julgamento em diligência sempre que necessária à elucidação dos fatos.

No caso concreto, a própria autuação baseia-se em presunções decorrentes de cruzamento de dados (operadoras de cartão), enquanto a Impugnante sustenta, com verossimilhança, que parte relevante das receitas foi atribuída indevidamente ao estabelecimento autuado, em razão de utilização de equipamentos por outros CNPJs do grupo.

Tal circunstância revela controvérsia eminentemente fática, cuja solução demanda apuração aprofundada da realidade material das operações.

À luz dos princípios do processo administrativo tributário, especialmente da busca da verdade material, bem como, da ampla defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF), e oficialidade da atividade administrativa, impõe-se à Administração o dever de buscar a realidade dos fatos, não se limitando a presunções formais.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da verdade material prevalece sobre presunções fiscais, admitindo produção probatória ampla para elucidação da realidade tributária, conforme o REsp 901.311/RJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE OMISSÃO DE RECEITA PODE SER INFIRMADA EM JUÍZO POR FORÇA DE NORMA ESPECÍFICA, MERCÊ DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5.º, XXXV, DA CF/1988) COADJUVADO PELA MÁXIMA UTILE PER INUTILE NOM VITIATUR.

2. O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL SE SOBREPÕE À PRESUNTIO LEGIS, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 12 DO DL 1.598/77 (ART.

281 RIR/99 - DECRETO 3.000/99), AO ESTABELECEM A FACULDADE DE DEMONSTRAR, INCLUSIVE EM PROCESSO JUDICIAL, A IMPROCEDÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA, CONSIDERADA NO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FACE DA IRREGULARIDADE DOS REGISTROS CONTÁBEIS, INDICANDO A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR EM CAIXA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

3. OUTROSSIM, AINDA NESTE SEGMENTO, CONCLUIU A PERÍCIA JUDICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO.

4. DEVERAS, PROCEDIDO O LANÇAMENTO COM BASE NOS AUTOS DE INFRAÇÃO, INFIRMADOS POR PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA, CONSTITUIU-SE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRINCIPAL, MERCÊ DE O MESMO TER SIDO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO, POR ISSO QUE INEQUÍVOCO QUE O RESULTADO JUDICIAL GERARÁ BIS IN IDEM QUANTO À EXAÇÃO IN FOCO.

5 (...)

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, IMPUTANDO-SE A SUCUMBÊNCIA AO RECORRENTE.

(STJ, REsp Nº 901.311/RJ, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 18.12.2007)

Dessa forma, respeitando os princípios citados, meu voto é no sentido de deferir o pedido de diligência, determinando o retorno dos autos à Fiscalização para:

- 1) identificação individualizada das receitas por CNPJ efetivamente responsável;
- 2) cruzamento com documentos fiscais emitidos por todos os estabelecimentos envolvidos;
- 3) verificação de eventual recolhimento do ICMS por outros contribuintes do grupo econômico.

PRELIMINAR – DECADÊNCIA

Os Impugnantes informam que se tomou ciência do Auto de Infração lavrado para a cobrança de valores de ICMS e multa relativos ao período de janeiro a dezembro de 2020 em 15/09/25.

Afirmam que a maior parte da cobrança relativa ao período mencionado foi extinta pela decadência, uma vez que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre os fatos geradores e a ciência do contribuinte acerca do Auto de Infração.

Argumentam que os valores de ICMS cobrados em relação ao período de 01/01/20 a 16/09/20 já tiveram seu lançamento homologado, pois na data em que houve a ciência do AI (15/09/25), já haviam se passado os 5 (cinco) anos previstos no art. 150, §4º do CTN, e, por consequência, a Fiscalização não poderia ter exigido valores de imposto e multa para esse período.

Vejamos o que estabelece o art. 150, § 4º do CTN:

CTN

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido, as hipóteses em que se aplica a contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são: (i) o contribuinte não declara e não paga e (ii) o contribuinte declara o que entende devido; paga este valor, mas o Fisco entende que o contribuinte deveria ter declarado valor maior (ou seja, não houve declaração de uma diferença).

De acordo com a Súmula nº 555 do STJ restou concluído que na hipótese (i), aplica-se a regra do art. 173 do CTN, ou seja, o Fisco possui 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte para constituir o crédito tributário (não declarado e não pago); e, na hipótese (ii), aplica-se a regra do art. 150 do CTN, ou seja, o Fisco teria 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador para constituir a diferença não declarada/não paga, uma vez que houve declaração/princípio de pagamento.

Verifica-se que o Tribunal Superior utilizou como critério para aplicar o art. 173, inciso I, do CTN, a ausência de qualquer pagamento do tributo. Por outro lado, quando houver pagamento do tributo, ainda que parcial, aplica-se a regra decadencial do art. 150, §4º do CTN.

Destaque-se entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854):

DEVE SER APLICADO O ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O REFERIDO PRECEDENTE CONSIDERA APENAS A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE PAGAMENTO ANTECIPADO, POIS É ESSE O ATO QUE ESTÁ SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 150 E PARÁGRAFOS DO CTN. ASSIM, HAVENDO PAGAMENTO, AINDA QUE NÃO SEJA INTEGRAL, ESTARÁ ELE SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, DAÍ PORQUE DEVE SER APLICADO PARA O LANÇAMENTO SUPLEMENTAR O PRAZO PREVISTO NO §4º DESSE ARTIGO (DE CINCO ANOS A CONTAR DO

FATO GERADOR). TODAVIA, NÃO HAVENDO PAGAMENTO ALGUM, NÃO HÁ O QUE HOMOLOGAR, MOTIVO PORQUE DEVERÁ SER ADOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I DO CTN.

Assim, diante do exposto acima, assiste razão às Impugnantes, no que tange à aplicação da decadência do direito da Fazenda Pública lançar, relativamente aos fatos geradores anteriores a 15/09/20, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

PRELIMINAR – EXCLUSÃO DOS SÓCIOS

Os Impugnantes afirmam que a Fiscalização incluiu indevidamente o Sr. Iuri de Araujo Miranda, antigo diretor presidente da ZAMP, como coobrigado no Auto de Infração.

Afirmam, ainda, que tal coobrigação foi fundamentada pela Fiscalização no art. 135, inciso III do CTN e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei Estadual nº 6.763/75.

Concluem que *“a responsabilização pessoal dos diretores, gerentes ou representantes em relação aos débitos devidos pela pessoa jurídica é aplicável exclusivamente QUANDO HÁ COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTAS DOLOSAS, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, que resultem no inadimplemento de obrigações tributárias e causem prejuízos à pessoa jurídica.”*

Vejamos:

Segundo o art. 146, inciso III da Constituição Federal de 1988 – CF/88, cabe à lei complementar disciplinar normas gerais de direito tributário. Cumprindo esse comando, o art. 135 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Reproduzindo o texto da norma complementar, a Lei nº 6.763/75 traz em seu art. 21, § 2º, inciso II, previsão semelhante:

Lei nº 6.763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Observamos que as citadas normas, ao disciplinarem o instituto da responsabilidade tributária, limitam sua aplicação àqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Estamos, então, diante da hipótese de responsabilização decorrente de uma conduta ilícita por parte de pessoas que possuem poderes especiais na dinâmica da pessoa jurídica atuada.

Para fins de caracterização da responsabilidade tributária nos moldes do art. 135 do Código Tributário Nacional, se faz necessária a conjugação de dois elementos, que devem ser demonstrados nos autos pelo Fisco:

- a) os sócios, diretores, gerentes ou representantes devem praticar atos de gestão; e
- b) o inadimplemento da obrigação tributária deve decorrer de atos contrários à lei, contratos e estatutos, destacando que aqui não se trata de mera violação à lei tributária referente ao tributo que deixou de ser adimplido, e sim de violação à lei que traça diretrizes relacionadas ao exercício do cargo de gestão.

Nesse cenário, entendo que não há nos autos qualquer comprovação acerca desses dois elementos em conjunto.

A Fiscalização não demonstrou qualquer conduta dolosa do Coobrigado no desempenho de suas funções como diretor, requisito indispensável à sua inclusão no polo passivo da relação tributária.

Assim, assiste razão aos Impugnantes, razão pela qual meu voto é pela exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária.

Sala das Sessões, 18 de março de 2026.

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Conselheira**